



Número: **0803302-92.2021.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **14/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO (AUTOR)		WARGLA DORE SILVA (ADVOGADO)	
ENIO JOABE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45750 585	14/07/2021 15:43	Danos Morais Materia ilegal	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DA COMARCA DE SAPÉ-PB**

NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF 053.955.794-35, e do Registro Geral sob n°. 2675788 SSP/PB, com endereço na Rua Manoel Sales, 176, Centro, Sobrado-PB, CEP: 58342-000, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR EXIBIÇÃO DE
COMENTÁRIOS VEXATÓRIOS**

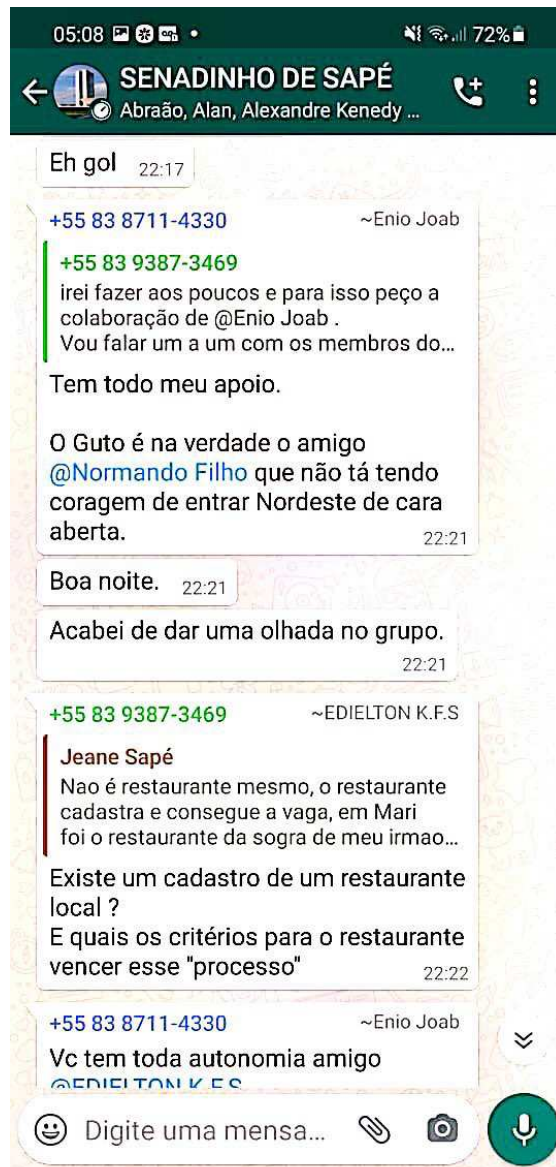
em face de **ENIO JOABE**, podendo ser encontrado pelo *WhatsApp: 83-98711-4330*, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e no final requer:

1. DOS FATOS

Nobre Julgador, o Promovente fora surpreendido no grupo de *whatsapp SENADIHO DE SAPÉ*, por ser um dos participantes, com uma publicação sem qualquer tipo de fundamentação, que o Promovente estava se valendo de um perfil fake, maculando sua honra.

A publicação versava que o Promovente se valia de um perfil falso para tecer comentários, se passando por um tal de GUTO, o que não merece prosperar tais alegações contra a pessoa do Promovente, então a atitude do réu em publicar afirmação falsa, com o intuito de denegrir a imagem do autor, configura ato ilícito, passível de indenização.





O fato ocorrido como alhures descrito, causou ao demandante danos à sua ordem psíquica e emocional, diante da atitude do promovido, demonstrando a verossimilhança do alegado, que o promovente não amargaria tal constrangimento, humilhação se não fosse a atitude ilícita do promovido que publicou fatos inverídicos, e ainda "fez pouco" de sua imagem.

Diante disso, o Autor se socorre da presente medida para se ver ressarcido de todos os danos que lhe foram causados pela conduta do Réu.



2. DO MÉRITO

2.1 DOS DANOS MORAIS

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo Art. 5º, V da Constituição Federal / 88:

Art. 5º (omissis):

V- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Outrossim, o art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 assim estabelecem:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Ocorre que, o dano moral, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que sofreu e que repercutiria de igual forma em outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o demandante se viu submetido a um stress constante, indignação e constrangimento, decorrentes da repercussão que os comentários lhe causaram.

Como acima exposto, denota-se o total desrespeito com ao demandante, principalmente a dignidade da pessoa humana, sendo vítima de discriminação e tendo sua foto exposta sem sua autorização em periódico pelo demandado.



É bem verdade que é inaceitável nos dias de hoje qualquer tipo de censura ou obstáculo à liberdade de imprensa e de expressão, devendo ser sempre repudiada qualquer atitude que busque obstaculizar o trabalho dos comunicadores de manter a população informada dos acontecimentos.

Entretanto, é certo também que o trabalho jornalístico e a liberdade de expressão devem ser realizado de forma consciente, responsável e isenta, evitando-se, assim, que comentários levianos e sem qualquer respaldo na realidade sejam veiculadas de forma indiscriminada, sob o argumento de estarem protegidas pela liberdade de imprensa.

Portanto, Excelência não se está aqui, buscando qualquer ataque a liberdade de expressão e do ser humano, contudo, o comentário acusando o Requerente de utilizar perfil falso ultrapassou os limites do direito de liberdade de expressão, na medida em que, sem se preocupar com a veracidade das informações ali contidas, insinuou aos leitores e demais participantes, que o autor foi o autor de comentários de um perfil fake.

Desta forma, Excelência o periódico extrapolou seu dever de se manifestar, restando, assim, configurado o dano moral, pois o fato do demandante ter sido submetido a uma situação de constrangimento, angústia e de desrespeito que ainda perdura, configura, sem sombras de dúvidas, abalo a ordem psíquica e moral.

A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso III assim assevera: que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, indo por terra qualquer alegação da parte demandada de não tratar-se de danos morais e sim de um Mero Aborrecimento do Cotidiano.

E, ainda na esteira constitucional, o artigo X afirma que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É sabido que a função reparadora tem viés de desencorajar práticas reiteras, inibindo, por óbvio, que atitudes idênticas sejam repetidas.

Nesse viés, pretende-se desestimular ou, ao menos, esmaecer a incitação ou propensão às atividades aptas a causar danos morais a outrem.



Punir é impor reprimenda, é castigar. O desestímulo é o fim almejado; a punição é o meio utilizado. Pune-se o ofensor para desestimulá-lo da prática infracional.

Quando se fala em valorações de quantum indenizatório, de pouca ou grande monta, é notório que está se referindo a pecúnia.

Maria Helena Diniz sabiamente assevera que:

A indenização deve ser proporcional ao dano moral e/ou patrimonial causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido, sem, contudo, servir de locupletamento indevido ao lesado. Deve haver adequação entre o dano e o quantum indenizatório, dando exatamente a cada um o que é seu, sem que haja enriquecimento ao lesado em detrimento do patrimônio daquele que deve reparar o prejuízo e que não poderá sofrer desfalque irregular. (Diniz, 2006, p.733 - Curso de Direito Civil Brasileiro)

Assim, todo aquele que, sob o pretexto de estar exercendo o seu direito de liberdade de expressão, veicula de forma irresponsável comentário de fato não condizente com a verdade e ainda tenta denigrir a imagem, comete lesão à honra de outrem, tem o dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, nos termos da Súmula n.º22111 do STJ:

"São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

No presente caso, restou comprovada a existência do evento danoso, o nexo de causalidade e a imprudência do Promovido em falar inverdades sobre o Promovente, restando, portanto, evidente o dever de indenizar.



Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DENÚNCIAS E CRÍTICAS INFUNDADAS EM RELAÇÃO AOS APELADOS. DANO MORAL À HONRA E À IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OCORRÊNCIA DE EXCESSO NOS LIMITES DE INFORMAÇÃO. INTENÇÃO DE DENEGRIR A IMAGEM DO APELADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível n.º Relatora: Juíza Convocada Maria Neíze de A. Fernandes; 1.ª Câmara Cível; Julgamento: 16/12/2008) [grifei]

"EMENTA: CONSTITUCIONAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DIVULGAÇÃO DE CASO DE SUPOSTO ERRO MÉDICO VEICULADO EM ENTREVISTA EM REDE TELEVISIVA. DANO MORAL À HONRA E À IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DOS LIMITES DE INFORMAÇÃO. INTENÇÃO DE DENEGRIR A IMAGEM DO APELANTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA." (Apelação Cível n.º Relator: p/o Acórdão: Desembargador Amaury Moura Sobrinho; 3.ª Câmara Cível; Julgamento: 02/10/2008) [grifei]

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUSCITADA PELO APELANTE. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM 1º GRAU. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: EMISSORA DE RÁDIO QUE ABUSA DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS.



INFORMAÇÕES DESNECESSÁRIAS SOBRE A VIDA PRIVADA DO APELADO. ATO CONSIDERADO LESIVO À HONRA E REPUTAÇÃO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho; 3.ª Câmara Cível; Julgamento: 15/07/2010) [grifei]

Eis ainda alguns entendimentos que norteiam o embasamento desta peça inaugural, **mormente no que tange ao dever de indenizar por comentários indevidos que maculam a imagem do Promovente**, bem como pelas palavras vexatórias atribuídas as mesmas. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO E CESSAÇÃO DE USO DA IMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DA PESSOA RETRATADA - CUNHO COMERCIAL DA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM OBTIDA EM ENSAIO FOTOGRÁFICO ÍNTIMO - VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM CONFIGURADA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Em regra, a veiculação não autorizada de fotografia causa desconforto, aborrecimento e constrangimento.** Assim, ocorrendo a violação do direito à imagem, ele deve ser reparado, conforme estabelecido na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X. **2. As finalidades da responsabilidade civil contemporânea - quais sejam, compensar a vítima, punir e educar o ofensor e prevenir a repetição dos atos danosos - impõem a fixação de um valor expressivo para a indenização. Contudo, a extensão do dano e a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõem a redução do quantum arbitrado em sentença.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0584152-9 - Telêmaco Borba - Rel.: Desa. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 03.09.2009) [grifei]

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.



ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ FACEBOOK, MANTIDA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. REVELIA. PRESUMIDOS VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VEICULAÇÃO DE FOTO DAS AUTORAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), COM FINALIDADE DE OFENDER AS AUTORAS. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. COMPARTILHAMENTO. COMENTÁRIOS QUE ATINGIRAM A IMAGEM DAS AUTORAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.000,00, MANTIDO. Ilegitimidade passiva da ré Facebook, mantida, em face da confessa falta de notificação pelas autoras para remover as postagens referidas na inicial (fl. 113). As autoras comprovam o abalo moral decorrente de situação vivenciada no ambiente de trabalho, com publicação e compartilhamento em rede social (facebook), gerando comentários que denegriram a imagem das autoras. Ofensa comprovada pela juntada da publicação da autora (fl. 20) e inúmeros comentários realizados em rede social (fls. 21/31), bem como testemunhas ouvidas na audiência de instrução. **Incontroversa a verossimilhança dos fatos aduzidos na inicial, com veiculação de imagem pela ré, sem autorização ou conhecimento das autoras, com o fito de abalar e ofender o patrimônio subjetivo das recorrentes. Violação ao direito de imagem, comprovado. Configurado o dano moral.** Verba indenizatória fixada em R\$2.000,00, que comporta manutenção, em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, peculiaridades do caso concreto e condição econômica das partes envolvidas. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71005853270, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 26/02/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005853270 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 26/02/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2016) [grifei]

Para por fim a discussão é de bom alvitre trazer o tutelado pelo nosso Código Civil em seu artigo 20, senão vejamos:



Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (grifos nossos)

Com base nos dispositivos acima, a exposição ou a utilização sem autorização da imagem, veiculando ainda informações inverídicas, ainda que não cause dano material, resultará em dano moral pelo simples fato da publicação da imagem não autorizada. No caso em tela bastou a divulgação de informação inverídica relacionada ao Promovente na rede social para configurar a violação do direito e o conseqüente dever de indenizar.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o demandante que Vossa Excelência se digne a:

- a) Citar o demandado para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) No mérito, condenar o demandado ao pagamento de Indenização por Danos Morais, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- f) Condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa;
- g) Requer, ainda, que todas as intimações e notificações de estilo sejam encaminhadas aos advogados infra-assinados.

Por fim, pugna o demandante pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, juntada posterior de



documentos, perícia técnica e tudo mais que se
fizer necessário para o deslinde do feito.

Dar-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos que pede e espera deferimento.

Sapé-PB, 14/07/2021.

Wargla Dore Silva

OAB/PB 24.785

